

Tribunal: Tribunal Constitucional

Data do Acórdão:

Assuntos: Reserva de competência legislativa; Inconstitucionalidade orgânica; Competência jurisdicional; Mandado judicial; Urbanismo

Processo n.º 558/08

Recorrentes: Ministério Público e Município de Lisboa

Requerida: Sociedade Anónima

Pedido

Requeru o Ministério Público a confirmação do juízo de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 95.º/3 do RJUE, a que se opôs o Município de Lisboa, sustentando a conformidade da referida norma com a Constituição e solicitando a revogação daquela decisão.

Principal legislação relevante

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, n.º 116/2008, de 4 de Julho, e n.º 28/2010, de 2 de Setembro
Artigo 165.º/1/p) da Constituição

Decisão

Julgar inconstitucional o artigo 95.º/3 do RJUE confirmando a decisão recorrida, no que a isso diz respeito, com os seguintes fundamentos:

1. Os funcionários municipais incumbidos da fiscalização de operações urbanísticas podem realizar inspecções aos locais sujeitos à fiscalização prevista no RJUE, sem prejuízo da obtenção de prévio mandado judicial para a entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, com vista à salvaguarda de um nível aceitável de qualidade de vida no território.
2. Aquele mandado judicial é, nos termos do artigo citado, concedido pelo juiz da comarca respectiva, a pedido do presidente da câmara municipal.
3. Ao atribuir ao foro cível competência jurisdicional para pronunciar-se sobre o referido pedido de mandado judicial, a norma constante do artigo 95.º/3 do RJUE padece de inconstitucionalidade orgânico-formal, por legitimar a entrada coerciva de funcionários autárquicos em domicílios sem o consentimento dos cidadãos, com vista à reposição administrativa da legalidade, sem suporte bastante na autorização legislativa que legitimou a aprovação do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprovou a versão originária do RJUE, introduzindo na ordem jurídica a norma *sub iudicio*.
4. Assim é, por se integrar a matéria da organização e da competência dos tribunais na competência legislativa reservada da Assembleia da República, pelo que só é possível dispor inovatoriamente sobre tal tema quando o Governo se haja munido da indispensável autorização legislativa, cujo sentido e extensão o habilitem a legislar específica e directamente sobre o tema da competência dos tribunais, uma vez que a autorização legislativa contida na Lei n.º 110/99, de 3 de Agosto, não cuida da matéria em apreço, estando patente a falta de credencial parlamentar bastante para o Governo editar uma norma que atribua aos tribunais judiciais a competência para

conceder mandado atinente à execução de operações materiais relacionadas com um acto administrativo.

5. Como tal, o Governo dispôs em matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República sem a necessária autorização parlamentar, o que dita, em princípio, um vício de inconstitucionalidade orgânica, por violação da norma do artigo 165.º/1/p) da Constituição, se for demonstrado que a norma aprovada criou um ordenamento diverso do então vigente, não se limitando a retomar ou reproduzir o que já constava de textos legais emanados do órgão de soberania competente.
6. Assim foi, por não existir anteriormente qualquer preceito legal que atribuísse a determinada jurisdição a competência para conceder mandado que legitimasse a entrada em domicílio de pessoa que não dê o seu consentimento, no qual se desenvolvem actividades sujeitas a fiscalização por funcionários municipais.
7. Estando em causa o exercício de uma actividade administrativa integrante do poder das autarquias locais, a ausência de previsão legal expressa determina, desde a Revisão Constitucional de 1989, a atribuição da competência jurisdicional aos tribunais administrativos (artigo 212.º/3 da Constituição), sendo reconhecido ao juiz administrativo o papel de juiz comum da justiça administrativa, cabendo-lhe, sem necessidade de previsão específica, a competência para julgar os litígios emergentes das relações administrativas (SÉRVULO CORREIA, *Direito do Contencioso Administrativo*, I, Lex, 2005, p. 586).
8. Sem a necessária autorização parlamentar, a aprovação da norma objecto de recurso introduziu uma inovação na ordem jurídica, na medida em que criou um desvio à ordem constitucional de distribuição de competências judiciais, sendo organicamente inconstitucional, por violação do artigo 165.º/1/p) da Constituição.
9. O juízo de inconstitucionalidade não é abalado pelas alterações introduzidas no RJUE desde 1999, nem sequer pela republicação da norma em causa pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, tanto porque a redacção do artigo 95.º/3 do RJUE nunca foi objecto de aprovação por lei formal ou decreto-lei suficientemente autorizado, como porque a republicação tem natureza instrumental e não inovadora, o que afasta a tese segundo a qual a republicação sob forma de lei importaria a apropriação da norma pela Assembleia da República.